SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011045-11.2015.8.26.0405

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Nogueira Comercio de Produtos Alimentici e outro

Requerido: Banco Itaucard S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Nogueira Comercio de Produtos Alimentícios Ltda EPP propôs a presente ação contra o réu Banco Itaú S/A, requerendo a revisão do contrato celebrado entre as partes, pleiteando: a) seja declarada indevida a cumulação de comissão de permanência com outros encargos; b) seja declarada a inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963/2000 reeditada sob o número 2.170-36/2001; c) seja declarada ilegal a utilização da tabela price.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 45.

O réu, em contestação de folhas 50/59, suscita preliminar de inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência do pedido porque não há qualquer ilegalidade a ser declarada, devendo ser aplicado o princípio *pacta sunt servanda*.

Réplica de folhas 444/447.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória, tratando-se de teses de direito que serão analisadas à luz da jurisprudência.

Em meu sentir, a prova pericial é desnecessária, porque se tratam de teses de direito já vastamente decididas pelo Poder Judiciário.

Ressalvo, desde já, que a não realização da prova técnica, nos termos da jurisprudência dominante e atual, não configura cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

0016474-86.2013.8.26.0100 Apelação

Relator(a): Melo Colombi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/02/2014 Data de registro: 06/03/2014 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Outros números: 164748620138260100

Ementa: "CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PERÍCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. É desnecessária a realização de prova pericial, diante da possibilidade da exegese contratual, mediante apreciação de teses de direito, reiteradamente afirmadas pelo Judiciário. 2. Nas cédulas de crédito bancário em que há expressa previsão de cobrança de juros mensalmente capitalizados, essa cobrança é válida, nos termos da Lei de regência. 3. Embora a aplicação da Tabela Price implique capitalização de juros, havendo expressa autorização para sua ocorrência, viável incidência daquela tabela. 4. Conforme súmula 472 do STJ, "a cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". Havendo previsão de cobrança de multa contratual e juros moratórios cumulados com comissão de permanência, cabe afastar tal cumulação, com observação de que cabe ao credor optar pela cobrança da comissão ou dos demais encargos de mora, e que, em caso de eventual previsão de taxa contratual inferior à soma acima, deve prevalecer a menor taxa. 5. Não cabe conhecimento da tese de encadeamento de contratos, veiculada somente em sede de recurso, sob pena de supressão de grau de jurisdição. 6. Recurso parcialmente provido."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Afasto a preliminar de inépcia da inicial porque atendeu aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil.

No mais, o contrato celebrado entre as partes encontra-se colacionado às folhas 76/91.

- 1 Não há que se falar em cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios porque a cédula de crédito bancário, não prevê tal encargo (**confira folhas 80, item 10**).
- 2- Não há qualquer ilegalidade da utilização da tabela price. A Tabela Price consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (chamada amortização).

Nessa trilha de raciocínio, a amortização pelo sistema Tabela Price permite que o valor das prestações seja igual e venha quitar a dívida no final do prazo pactuado.

3- De outro giro, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 5° da Medida Provisória1963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001 porque foi convalidada em Emenda Constitucional.

Nesse sentido:

0130439-76.2012.8.26.0100 Apelação

Relator(a): Israel Góes dos Anjos

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/06/2013 Data de registro: 19/06/2013

Outros números: 1304397620128260100

Ementa: "AÇÃO ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ANATOCISMO Juros incididos de forma capitalizada. ADMISSIBILIDADE: A Lei nº 10.931 de 2 de agosto de 2004 em seu artigo 28, § 1º e inciso I prevê a capitalização dos juros desde que pactuada. Além disso, o contrato foi firmado quando já em vigor a Medida Provisória nº 1963-17/2000, atual MP 2.170 de 23.08.01, que em seu art. 5º autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano, não sendo possível o reconhecimento de sua inconstitucionalidade por órgão fracionado do Poder Judiciário. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS Pretensão de limitação dos juros à taxa de mercado estipulada pelo Banco Central Alegação de juros abusivos. NÃO OCORRÊNCIA: Desde que expressamente pactuado o percentual, não há que se falar em limitação da taxa dos juros remuneratórios. Juros pactuados expressamente pelas partes que não se mostram discrepantes em relação à taxa média do mercado. Súmula 382 do STJ. JUSTIÇA GRATUITA Pretensão do apelante de que sejam deferidos em seu favor os benefícios da Justiça Gratuita. NÃO CONHECIMENTO: Pedido deferido anteriormente. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA."

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, diante da ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição da ação e juros de mora a partir da publicação desta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de outubro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA